

RESOLUÇÃO Nº 17 /2009/CRH/IF-SC

Florianópolis, 31 de março de 2009.

A PRESIDENTE DO COLEGIADO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 3º do Regimento Interno do Colegiado,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso IV, e nos arts. 60-A a 60-E da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO o entendimento do Departamento de Normas e procedimentos Judiciais, que através de sua Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas evidenciou no Documento nº. 04500.008120/2008-31/SRH/MP, de 02 de setembro de 2008, a correlação de função/equiparação entre funções e cargos comissionados;

CONSIDERANDO que o auxílio-moradia possui natureza jurídica de verba indenizatória, não podendo, remunerar o servidor quando de sua utilização;

RESOLVE:

REGULAMENTAR, a concessão do auxílio-moradia no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina nos seguintes termos:

1 - A concessão de auxílio-moradia aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, observará o disposto neste Ato.

2 - O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

a - A comprovação das despesas far-se-á mediante apresentação mensal, pelo servidor, de recibo emitido pelo locador do imóvel ou, no caso de empresa hoteleira, da respectiva nota fiscal do estabelecimento.

b - O ressarcimento se fará no prazo de até um mês após a comprovação da despesa. O auxílio-moradia refere-se exclusivamente a gastos com alojamento, excluindo-se as despesas relativas a condomínio, energia elétrica, gás, telefone, impostos e outras.



3 - Faz jus ao auxílio-moradia o servidor que mudar de local de residência para ocupar cargo em comissão, níveis CD1, CD-2 e CD-3, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

b - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

c - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

d - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

e - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, da Lei 8.112/90, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

f - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município onde for exercer o cargo, nos últimos doze meses anteriores à sua nomeação, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

g - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo;

h - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006;

4 - O atendimento ao disposto nas letras b, c, d e f se fará mediante declaração expressa do servidor interessado, que, da mesma forma, deverá declarar, de imediato, quando não mais atender aos referidos requisitos.

5 - Para fins da letra "f", não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão nos níveis CD1, CD2 ou CD3.

6 - O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

7 - Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, o disposto no item 3, não se aplicando, no caso, o disposto no item 5.

8 - O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento da remuneração integral do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado.

Parágrafo único. O valor do auxílio-moradia não poderá ultrapassar R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

9 - A concessão da vantagem cessará na situação prevista no art. 4º deste Ato, bem como nas seguintes hipóteses:

- a – óbito, exoneração ou destituição do cargo em comissão;
- b – colocação de imóvel funcional à disposição do servidor;
- c – o cônjuge ou companheiro do servidor passar a ocupar imóvel funcional;
- d – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal ou Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;
- e – o servidor residir com outra pessoa que receba auxílio-moradia.

10 - No caso de óbito, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

11 - A apresentação de declaração falsa e/ou a tentativa de burlar a concessão do auxílio-moradia, sujeitará os responsáveis à devolução dos valores indevidamente percebidos e às sanções administrativas e penais previstas em lei.

12 - Os casos omissos serão decididos pelo Colegiado de Recursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Publique-se e

Cumpra-se.



ROSANGELA MAUZER CASAROTTO
Presidente
